



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
Promotoria de Justiça de Patos
4º Promotor de Justiça – Patrimônio Público e Fundações

Notícia de Fato

Autos: 001.2022.090523

Noticiante: João Carlos Patrian Júnior

Noticiados: Nabor Wanderley da Nóbrega Filho (prefeito de Patos), Francivaldo Dias de Freitas (secretário de administração de Patos), Josimar Barbosa de Azevedo (secretário de serviços públicos de Patos), Leônidas Dias Medeiros (secretário de saúde de Patos), José Francisco de Sousa (secretário de cultura, turismo e esportes de Patos), Pedro de Figueiredo Leitão (chefe de gabinete do prefeito de Patos), José Marcone da Costa Santos (secretário adjunto de desenvolvimento econômico e habitação de Patos)

Objeto: Recomenda ao prefeito, vice-prefeito e secretários do Município de Patos que exonerem os servidores ocupantes de cargos comissionados, funções de confiança e cargos temporários admitidos sem processo seletivo, que possuam relação de parentesco até o terceiro grau com a autoridade nomeante ou qualquer ocupante de cargo político no Poder Executivo do Município

RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL 2/4º PJ - PATOS/2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA, por meio do 4º promotor de justiça da Promotoria de Justiça de Patos/PB, com atribuições afetas à defesa do Patrimônio Público e Fundações, com base no artigo 129, III, da Constituição Federal, e com fundamento no artigo 55, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 97/2010, bem assim no artigo 27 da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e eficiência administrativas, na forma dos artigos 127, *caput*, e 129, III, da Constituição da República; artigo 25, IV, “a”, da Lei n.º 8.625/93;

4º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Patos/PB

Endereço: Rua Severino Lustosa Morais, s/n, Bairro Salgadinho, Patos/PB

Telefones: (83) 3422-1446 e (83) 3421-6157

E-mail: patos@mppb.mp.br

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público expedir recomendações visando à proteção de interesses difusos e coletivos, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis, a teor do artigo 80 da Lei N.º 8.625/93; e artigo 23 da Resolução CPJ/MPPB 004/2013;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, a Administração Pública deverá proceder observando os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que o vínculo familiar entre ocupantes de cargos de provimento em comissão ou de funções gratificadas e ocupantes de cargos de direção e assessoramento é incompatível com o conjunto de normas éticas abraçadas pela sociedade brasileira, sedimentadas no princípio constitucional da moralidade administrativa, sendo a sua prática — comumente denominada nepotismo — repudiada pela Constituição de 1988;

CONSIDERANDO que a investidura de pessoas em cargo de provimento em comissão ou função de confiança que detenham vínculo de parentesco com **secretários municipais de uma mesma pessoa jurídica** constitui forma de favorecimento intolerável em face do princípio da impessoalidade e moralidade;

CONSIDERANDO que a prática reiterada de tais atos de privilégio, através do preenchimento de funções/cargos públicos comissionados com base em vínculos familiares ou afetivos, em detrimento da análise de critérios técnicos, traz necessariamente ofensa à eficiência no serviço público, valor igualmente protegido pela Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o enunciado de Súmula Vinculante nº 13, editada pelo Supremo Tribunal Federal, veda a prática de nepotismo, nos seguintes termos: “*A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou **de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento**, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da união, dos estados, do distrito federal e dos municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a constituição federal*”;

CONSIDERANDO que a prática de nepotismo e favorecimento, caracterizada pela nomeação de servidores públicos comissionados ou designação para função de confiança com relação de parentesco vedada, no âmbito dos Poderes Municipais, quer no Legislativo, quer no Executivo, pode configurar ato de improbidade administrativa, nos termos do artigo 11, XI, da Lei 8.429/92;

CONSIDERANDO que a dicção expressa da Súmula vinculante 13 e da Lei de Improbidade Administrativa veda a nomeação de parentes até terceiro grau de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia e assessoramento, mesmo quando ausente relação de hierarquia funcional;

CONSIDERANDO que os secretários municipais desempenham as funções em órgãos integrantes de uma mesma pessoa jurídica, infere-se que há incompatibilidade de nomeação de parentes até terceiro grau para cargos comissionados e funções de confiança, ainda que em pasta administrativa diversa, eis que configura inequívoca burla aos ditames da súmula vinculante 13;

CONSIDERANDO que constitui prática de nepotismo, entre outras: **1)** o exercício de cargos de provimento em comissão, entendidos os de direção, chefia ou assessoramento, por cônjuges, companheiros, ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, dos chefes e vice-chefes do Executivo municipal e estadual, dos secretários estaduais e municipais, dos dirigentes dos entes da Administração Pública Indireta, dos membros das Casas Legislativas estadual e municipal, dos Conselheiros dos Tribunais de Contas; **2)** o exercício de função gratificada ou cargo de confiança subordinada ao agente público com o qual possua um dos vínculos de parentesco citados na súmula vinculante n.º 13; **3)** a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, de parentes nos termos já descritos, quando não submetidos a processo seletivo; **4)** contratação direta, em casos de dispensa ou inexigibilidade de licitação, de pessoas jurídica de que sejam sócios parentes no termos vedados pela súmula vinculante n.º 13; **5)** contratação de agente político sem qualificação técnica para cargo;

CONSIDERANDO que a Lei Municipal 3.543/2006 encontra-se em descompasso com a interpretação conferida pelo STF aos princípios da moralidade e impessoalidade, sedimentados na súmula vinculante 13, devendo os casos de nepotismo abarcar também os agentes públicos que não guardem vínculo de subordinação entre si, sobretudo quando integrantes da mesma pessoa jurídica de direito público;

CONSIDERANDO a instauração da Notícia de Fato 001.2022.090523, cujo objeto visa coletar elementos preliminares sobre a possível existência de nepotismo no Poder Executivo de Patos;

RESOLVE RECOMENDAR aos Excelentíssimos prefeito, vice-prefeito e aos secretários do Município de Patos, que adotem as seguintes providências:

a) procedam, no prazo de 5 dias, à exoneração e rescisão dos contratos temporários dos servidores que possuem vínculos de parentescos até o terceiro grau com o prefeito, vice-prefeito, secretários municipais, procurador-geral, controladora interna, ou ocupantes de função de direção, chefia ou assessoramento no Poder Executivo do Município de Patos, encaminhando cópia das portarias de exoneração e da rescisão contratual a esta Promotoria de Justiça, no prazo de até 15 dias;

b) a partir do recebimento da presente recomendação, abstenham-se de contratar por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público ou prover cargos comissionados e funções de confiança, pessoas que sejam cônjuges, companheiros, ou que detenham relação de parentesco consanguíneo, em linha reta ou colateral, ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, com o prefeito, o vice-prefeito, secretários municipais, chefes de gabinetes, presidentes ou dirigentes de autarquias, institutos, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas municipais, bem como com os demais ocupantes de cargos de direção, chefia ou assessoramento, que detenham a atribuição de nomear e exonerar ocupantes de cargos comissionados e funções gratificadas no âmbito da administração pública municipal direta e indireta, **salvo se a contratação for precedida de regular processo seletivo, em cumprimento de preceito legal;**

c) a partir do recebimento da presente recomendação, passem a exigir que o nomeado para cargo comissionado ou o designado para função gratificada, antes da posse, declare por escrito não ter relação familiar ou de parentesco consanguíneo, em linha reta ou colateral, ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, com o prefeito, o vice-prefeito, os secretários municipais, chefes de gabinetes, presidentes ou dirigentes de autarquias, institutos, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas municipais, bem como com os demais ocupantes de cargos de direção, chefia ou assessoramento, que detenham a atribuição de nomear e exonerar ocupantes de cargos comissionados e funções gratificadas no âmbito da administração pública municipal direta e indireta.

Advirta-se que a ciência da recomendação e inobservância dos seus termos poderá ensejar processamento pelo ato de improbidade administrativa prescrito no artigo 11, XI, da Lei 8.429/92, restando configurado o dolo específico do destinatário omissor.

Fixo o prazo de 15 dias úteis para os destinatários da presente Recomendação informarem as medidas adotadas ao seu integral cumprimento, bem como se haverão de acatar seus termos.

Notifique-se o prefeito, vice-prefeito e secretários municipais de Patos acerca do teor da recomendação.

Encaminhe-se cópia à Presidência da Câmara dos Vereadores de Patos, a fim de tomar providências legislativas para adequar a Lei Municipal 3.543/2006 à Constituição Federal, mormente a interpretação firmada pelo STF na súmula vinculante 13.

Patos-PB, 23 de março de 2023.

Carlos Davi Lopes Correia Lima
4º Promotor de Justiça de Patos/PB